

## Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

PROCESSO Nº: E-03/100.049/2005

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MUNDO

# PARECER CEE N° 087/2006

Indefere o pedido de autorização para funcionamento do Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na Área de Saúde, habilitação em Segurança do Trabalho, do **Centro Educacional Novo Mundo**, situado na Praça Atenas, nº 28, Padre Miguel, Município do Rio de Janeiro.

### **HISTÓRICO**

Lisete Costa Joaquim, Representante Legal do Centro Educacional Novo Mundo Ltda., inscrito no CNPJ sob nº 30.484.224/0001-87, entidade mantenedora da instituição de ensino denominada **Centro Educacional Novo Mundo**, localizada na Praça Atenas, nº 28, em Padre Miguel, Município do Rio de Janeiro, requer autorização para funcionamento do Curso de Educação Profissional na Área de Saúde, com Habilitação Profissional de Técnico em Segurança do Trabalho, nos termos da Deliberação CEE nº 254/2000.O referido Curso está cadastrado no CNCT sob o nº de NIC 23.000305/2005-40.

O Plano de Curso explicita que o currículo não está integrado ao Ensino Médio, podendo o aluno cursá-lo concomitantemente ou após a conclusão do Ensino Médio; exige idade mínima de 16 (dezesseis) anos para ingresso e 18 (dezoito) anos para conclusão.

Prevê uma carga horária de 1.200 horas/aula, com aulas de 60 minutos e duração de 18 (dezoito) meses, acrescidas de 600 horas de Estágio.

A engenharia curricular não é modularizada, não prevê certificações intermediárias e apresenta conteúdos suficientes para aquisição do diploma de Técnico em Segurança do Trabalho.

Há possibilidade de aproveitamento de competência, utilizando-se de critérios de verificação de documentos e de avaliação pela coordenação pedagógica, inclusive dos conhecimentos auferidos no mundo do trabalho.

Não há citação de avaliações teóricas e práticas que deveriam ser adotadas em face da grande heterogeneidade de certificações e qualidade de serviços prestados.

Não há referência a laboratórios gerais nem especializados que atendam ao mínimo de qualidade para realização do curso; somente há referência a convênios que são insuficientes e em locais indefinidos.

Existem vários docentes indicados sem Licenciatura Plena, assim como não registra plano ou parceria com Instituição de Ensino Superior para diplomá-los em serviço ou em programa de Complementação Pedagógica.

Processo nº: E-03/100.049/2005

#### **VOTO DO RELATOR**

Este relator indefere o pedido do **Centro Educacional Novo Mundo** para funcionar com o curso de Educação Profissional em Nível Técnico na Área de Saúde, para formação de Técnico em Segurança do Trabalho, com base na Deliberação CEE n.º 254/2000, em face da inconsistência das condições de oferta e do corpo docente apresentado.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2006.

Marco Antonio Lucidi – Presidente e Relator Francisca Jeanice Moreira Pretzel Jesus Hortal Sánchez José Carlos Mendes Martins Magno de Aguiar Maranhão Marcelo Gomes da Rosa Nival Nunes de Almeida Vera Costa Gissoni

## **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 22 de agosto de 2006.

Irene Albuquerque Maia Vice- Presidente

Homologado em ato de 01/09/2006 Publicado em 11/09/2006 Pág. 19